



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 02649/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços nº 05/12
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes
Entidade: Barra de Santa Rosa

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO--APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01556 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02649/12**, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 05/12, seguida do Contrato nº 0156/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a aquisição de material de expediente para atender as necessidades das secretarias municipais, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2.012.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 02649/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços nº 05/12
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes
Entidade: Barra de Santa Rosa

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 05/12, seguida do Contrato nº 0156/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a aquisição de material de expediente para atender as necessidades das secretarias municipais.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 153/156, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, relevando a falta de encaminhamento da Portaria de nomeação da CPL por parte do gestor.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de julho de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator